



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 29 de junho de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.078

Recurso nº -RP/303-0.770

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

- CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
- DENÚNCIA ESPONTÂNEA
- Procedimento administrativo que objetivava elidir a responsabilidade por infração a legislação tributária - Art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
- Recurso a que se nega provimento, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. José Façanha Mamede e Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/001.584/82-52

RECURSO N.º -RP/303-0.770

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.078

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

R E L A T Ó R I O

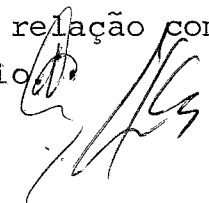
Recorre o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes visando a reforma do acórdão nº- 303-22.909, daquela Câmara, na parte em que exclui a penalidade sobre faltas de mercadorias, por configurar-se a denúncia expontânea.

Alega-se no recurso, em resumo, que o art. 138 do CTN não se aplica ao caso, vez que o depósito de fls. , foi efetuado para fins de recurso, cuja finalidade é evitar a correção monetária do valor a recolher; que para usufruir do favor legal o depósito deveria ter sido feito tão logo se conhecesse o valor a depositar; que para a caracterização do requisito da expontaneidade é indispensável atentar-se para os precisos ditames da Lei.

O sujeito passivo contra-arrazou pedindo a manutenção do acórdão recorrido, alegando que a Lei não estabelece forma especial para o depósito previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional; que o depósito foi efetuado dentro do prazo aberto pela autoridade "a quo"; que os responsáveis pela multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto Lei nº 37/66 são o

Acórdão nº-CSRF/03-1.078

transportador e/ou depositário, não havendo hipótese de se atribuir tal responsabilidade ao importador, motivo pelo qual o registro da declaração de importação não terá qualquer relação com a infração cometida pelo transportador e/ou depositário.



E o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.078

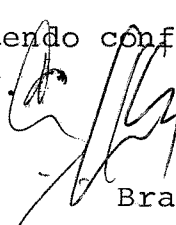
V O T O

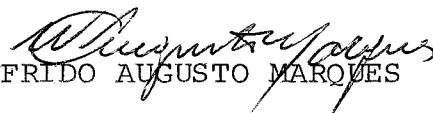
Conselheiro: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

As alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional não encontram respaldo na lei nem na documentação constante dos autos.

Com efeito, o documento de fls. 1, protocolizado na repartição em 12.02.82, noticia a falta da mercadoria transportada por navio que entrou no Porto do Rio de Janeiro - RJ, em 22.02.79.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento, pois entendo configurada nos autos a hipótese prevista no art. 138 do C.T.N.

 Brasília, DF, em 29 de junho de 1983.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.